



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.001364/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS COMPROVADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

De se acatar como parte integrante do saldo negativo de 2002 valores informados em DCTF conforme indicado no sistema DCTF GERENCIAL 4.0 da RFB, a título de estimativa de IRPJ do primeiro trimestre de 2002, então compensada com saldo negativo de IRPJ de 2001.

IRRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Restando não comprovadas as retenções de imposto, mantida a glosa promovida na instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório complementar de **R\$ 1.482.611,29**, como parcela integrante do saldo negativo de IRPJ de 2002.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 16-24.187 proferido pela Quarta Turma da DRJ/SP1 em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

Trata o presente processo de análise de Declaração de Compensação —DCOMP— e PER/DCOMPs, conforme relação abaixo:

[...]

O valor oferecido a compensação foi o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 32.410.612,54, declarado na Ficha 12 A da DIPJ/2003 (fl. 135).

No Despacho Decisório exarado pela Autoridade Administrativa, fls.186/194, houve ajuste no valor do saldo negativo em questão, que foi reduzido para R\$ 30.043.177,25, essencialmente, pelas seguintes razões:

1) Glosa do valor de R\$ 1.482.611,29, relativo a estimativas informadas na Ficha 11 da DIPJ 2003 (fls. 123/124), mas não recolhidas.

2) Glosa do montante de R\$ 1.786,48, relativo a IRRF auto-recolhimento (código 8045), que, por se referir ao período de dezembro de 2001, não podia ser utilizado no cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2002 (AC 2002).

3) Foi expurgada do cálculo do IRPJ do exercício a parcela de R\$ 883.037,37 do IRRF de Órgão Públicos.

[...]

A empresa tomou ciência do Despacho Decisório em 24/01/2008 (fl. 195) e, por meio de seu procurador (fls. 244/247), apresentou manifestação de inconformidade enviada por correio, com data de postagem de 25/02/2008, conforme fl. 251.

A Defendente alegou que faria jus à integralidade do saldo negativo informado na DIPJ/2003, pois:

1) O Imposto de Renda devido por estimativa para o mês de janeiro de 2002 foi objeto de compensação com tributo da mesma natureza: saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, conforme demonstraria a Ficha 12 A da DIPJ/2002 (doc. 03), motivo pelo qual tal diferença não deveria ser descontada do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2003.

2) O montante de IRRF de Órgãos Públicos informado no Despacho Decisório não corresponde ao efetivamente declarado

pela empresa a este título. Teria sido declarado, na verdade, o valor de R\$ 2.168.556,95, conforme faria prova a Ficha 12 A (doc. 04).

A Manifestante destacou, outrossim, que caso da Autoridade entender não ser cabível a restituição integral do pedido de compensação, deveria ter procedido à fiscalização in loco para ser apurado o direito creditório pleiteado.

Voto

A Autoridade reconheceu parcialmente o valor do saldo negativo apurado na DIPJ/2003, relativo ao ano-calendário de 2002, por três motivos:

1) Glosa do valor de R\$ 1.482.611,29, relativo a estimativas informadas na Ficha 11 da DIPJ 2003 (fls. 123/124), mas não recolhidas.

2) Glosa do montante de R\$ 1.786,48, relativo a IRRF auto-recolhimento (código 8045), que, por se referir ao período de dezembro de 2001, não podia ser utilizado no cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2002 (AC 2002).

3) Foi expurgada do cálculo do IRPJ do exercício a parcela de R\$ 883.037,37 do IRRF de Órgão Públicos.

A Manifestante traz alegações específicas sobre os itens 1 e 3 supra e uma alegação genérica, qual seja, ao entender não ser cabível a restituição integral, dever-se-ia ter procedido à fiscalização in loco para ser apurado o direito creditório ora pleiteado, nada trazendo sobre o item 2.

Quanto a esta última alegação, não há que se lhe dar guarida, isto porque restaram demonstradas as razões de indeferimento, por meio do Despacho Decisório, fundamentada em consulta aos bancos de dados da RFB, bem como a outros documentos anexados.

Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]"

Ademais, dispõe o art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972):

"Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º. *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

§ 6º *Caso já tenha sido proferido a decisão, os documentos apresentados • permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."*

No que tange à alegação específica de que a estimativa de janeiro de 2002 teria sido indevidamente desconsiderada, pois a empresa teria procedido à compensação com saldo negativo produzido no ano-calendário de 2001, não deve ser acolhida, já que não foi declarado débito para o código 2362 (estimativa de IRPJ) na DCTF do primeiro trimestre de 2002 (fl. 165), não restando demonstrada a opção pela compensação alardeada na manifestação de inconformidade. Não basta a apresentação de cópia da Ficha 12 A da DIPJ/2002, pois a compensação deveria ter sido exercida em época própria, em sua escrituração e na DCTF.

A terceira alegação resumiu-se a afirmar que o valor informado na Ficha 12 A, a título de IRRF por Órgão Público foi superior ao concedido. Ora, isso já era sabido. Ocorre que após o rateio indicado à fl. 184, verificou-se que o valor destinado ao IRRF foi de R\$ 1.956.640,72, valor inferior ao constante da Ficha 12 A da DIPJ/2003, montante que foi concedido em sua integralidade, conforme demonstrativo de fl. 190.

Ora, a mera alegação de que o valor do IRRF por Órgão Público informado na demonstração do IRPJ a pagar é maior do que o concedido pela autoridade administrativa não afasta as conclusões apostas no despacho decisório de que a informação constante dos bancos de dados da RFB fornecida pelas fontes pagadoras (DIRF), após rateio, é inferior ao informado na DIPJ. Insubsistente, portanto, a alegação apresentada.

*Logo, pelo exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, traz as seguintes alegações, resumidamente.

Relativamente ao valor das retenções de imposto por órgãos públicos, que a decisão recorrida teria se limitado a reconhecer os valores retidos e constantes dos dados da RFB, de acordo com as DIRF prestadas pelas fontes pagadoras; entretanto, alega que dispõe de provas de retenções de mais de 2.500 faturamentos mensais e mais de 8.000 documentos e que muitos não foram informados pelas pessoas jurídicas de direito público; requer **diligência** para verificação destes documentos; até porque em relatório elaborada pela RFB há o reconhecimento de que houve declarações menores que os valores retidos; caso indefira-se tal pleito, requer um prazo de trinta dias para juntada nos autos dos comprovantes da retenção;

Nas palavras da Recorrente:

Ao Fisco caberia, a partir do pedido de restituição/compensação, apreciar os fatos e direitos dos quais decorreram o crédito e promover a devida fiscalização em face da fonte pagadora que, comprovada e reconhecidamente, "Declarou MENOS que reteve".

Diante do exposto, ratifica o pedido de conversão do julgamento em diligência a fim de que possam ser confrontados os mais de 8 mil documentos com o valores declarados como retidos na fonte pela Recorrente, e, caso assim não seja deferido, que seja defendido o direito à restituição do saldo negativo do IRPJ, uma vez que não houve qualquer oposição do Fisco em face das apurações feitas acerca do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Relativamente à compensação da estimativa de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 2001, que foi de R\$ 1.482.611,29, alega que:

Na realidade, a Recorrente, ao prestar as informações em DCTF acerca dos débitos de IRPJ cometeu equívoco na apuração do Débito apurado da Estimativa. Contudo, tal equívoco não afetou a declaração de compensação efetuada em relação ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, cujo valor de R\$ 1.482.611,29, foi devidamente declarado na DCTF do 1º Trimestre de 2002, conforme conta do espelho do sistema DCTF GERENCIAL 4.0 da Receita Federal acostado aos autos pela autoridade preparadora às fls.101 a 103.

A administração tributária conhecia, portanto, que a Recorrente apurara saldo negativo do IRPJ em 2001 e que o utilizou em 2002 na compensação do IRPJ Estimativa no primeiro trimestre.

[...]

apurara saldo negativo do IRPJ em 2001 e que o utilizou em 2002 na compensação do IRPJ Estimativa no primeiro trimestre.

É de notar-se que consta expressamente no primeiro quadro de fls. 102, o demonstrativo do Saldo a Pagar no 1º Trimestre de 2002, sendo que no item “COMPENSAÇÃO (SEM DARF)” o Fisco já tinha conhecimento de que a Recorrente efetivara a compensação do SALDO NEGATIVA DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2001, com o IRPJ – Estimativa nos primeiros meses de 2002, conforme as informações prestadas na DCTF:

DCTF 1º Trim/2002	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Débito Apurado	1.425.534,10	2.957.508,51	2.094.157,60	6.477.200,21
Créditos Vinculados				
- Pagamentos (com DARF)		2.903.199,93	2.901.388,99	5.804.588,92
- Compensação				
- Outras Compensações	1.425.534,10	54.308,58	2.768,61	1.482.611,29
- Parcelamento				
- Suspensão				
Soma dos Créditos Vinculados	1.425.534,10	2.957.508,51	2.904.157,60	7.287.200,21

Faz ainda outras alegações que aqui deixo de citar porque não interferem na solução do litígio, conforme no Voto se demonstra.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Temos a seguinte situação:

Natureza do valor	Composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2002		
	Contribuinte	Reconhecido no DD	Diferença
Estimativas mensais	7.287.200,21	5.804.588,92	1.482.611,29
IRRF - GERAL	22.283.734,24 (*)	22.235.295,07	-
IRRF - AUTO REC		46.652,54	1.786,48
IRRF - PÚBLICO	2.839.678,09	1.956.640,72	883.037,37
TOTAL	32.410.612,54	30.043.177,25	

(*) Dentro deste valor encontra-se R\$ 48.439,02 a título de IRR-Auto recolhimento.

Da diferença no valor de R\$ 1.482.611,29

O Despacho Decisório não teria aceitado a diferença porque não constava em DCTF a importância informada a título de estimativas. A Recorrente alega que tal valor teria

tido compensado com o saldo negativo de 2001, no que a decisão recorrida não acatou por tal débito não estar declarado na DCTF (código 2362) do primeiro trimestre de 2002.

Ainda, segundo a Recorrente, já teria "transcorrido o prazo quinquenal para apreciação da compensação...".

A Recorrente aponta também que, apesar de alguns equívocos na DIPJ, informou sim na DCTF, conforme consta no sistema DCTF GERENCIAL 4.0 da RFB, então acostado aos autos pela unidade de origem, fls.101/102, que seria:

102

DCTF Gerencial - Versão 4.0 - [Créditos]

Opções Ajuda

CNPJ - 02 012.862/0001-60 - TAM LINHAS AEREAS S/A

Trm/ANO - 1/2002 Tipo/Status D/A

Grupo de Tributo: IRPJ Código de Receita: 2362.1 Periodicidade: Mensal Período de Apuração: Mar/02 Saldo a Pagar em: 11.912.535,76 Valor Débito: 11.912.535,76

Pagamentos (com DARF)	Pagamentos (com TDA)	Compensação (com DARF)	Compensação (sem DARF)	Parcelamento	Suspensão	Débitos (com DARF)	Saldo a Pagar
Demonstrativo do Saldo a Pagar							
Débito Apurado							11.912.535,76
Créditos Vinculados							
- Pagamentos (com DARF)							3.425.286,68
- Pagamentos (com TDA)							0,00
- Compensação (com DARF)							7.004.637,79
- Compensação (sem DARF)							1.482.612,29
- Parcelamento							0,00
- Suspensão							0,00
Soma dos Créditos Vinculados							11.912.535,76
Saldo a Pagar							0,00

Iniciar DCTF Gerencial - Versão 4.0 - [Créditos] Documental - Microsoft... 14:06

DCTF Gerencial - Versão 4.0 - [Créditos]

Opções Ajuda

CNPJ - 02 012.862/0001-60 - TAM LINHAS AEREAS S/A

Trm/ANO - 1/2002 Tipo/Status D/A

Grupo de Tributo: IRPJ Código de Receita: 2362.1 Periodicidade: Mensal Período de Apuração: Fev/02 Saldo a Pagar em: 8.487.250,08 Valor Débito: 8.487.250,08

Pagamentos (com DARF)	Pagamentos (com TDA)	Compensação (com DARF)	Compensação (sem DARF)	Parcelamento	Suspensão	Débitos (com DARF)	Saldo a Pagar
Saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL de período anterior/Restabelecimento do IRPJ/Outros							
Tipo do Crédito	CNPJ	Sociedade/Fonte Retentora/Revededora	Mês/ANO retenção	Valor Compensado/Debitado do Débito	Tipo Processo/Formulação Pedido	Data Apuração Saldo Negat	
IRPJ - Saldo Negativo Per. Anterior Próprio				1.482.612,29	Sem Processo	31/12/2001	
Total Compensado do Débito							1.482.612,29

De se acatar, portanto, como parte integrante do saldo negativo de 2002 a importância de **R\$ 1.482.611,29**, informada em DCTF conforme indicado no sistema DCTF GERENCIAL 4.0 da RFB, a título de estimativa de IRPJ do primeiro trimestre de 2002, então compensada com saldo negativo de IRPJ de 2001.

Da diferença no valor de R\$ 883.037,37

No Despacho Decisório consta que foi localizado no sistema Sief/DIRF, declaração das fontes pagadoras de R\$ 5.117.116,32, que "após o rateio detalhado à fl.184, teve como valor destinado à IRRF a importância de R\$ 1.956.640,72...".

Na impugnação a contribuinte apenas alegou que o montante considerado no Despacho Decisório não era de R\$ 2.839.678,09, mas sim de R\$ 2.168.556,95.

A DRJ tratou como uma alegação "que não afasta as conclusões apostas no Despacho Decisório".

Conforme relatoriado, acerca das retenções de imposto por órgãos públicos, a Recorrente alega que a decisão recorrida teria se limitado a reconhecer os valores retidos e constantes dos dados da RFB, de acordo com as DIRF prestadas pelas fontes pagadoras; entretanto, alega que dispõe de provas de retenções de mais de 2.500 faturamentos mensais e mais de 8.000 documentos e que muitos não foram informados pelas pessoas jurídicas de direito público; requer **diligência** para verificação destes documentos; cita relatório elaborado pela RFB em que há o reconhecimento de que houve declarações menores que os valores retidos; caso indefira-se tal pleito, requer um prazo de trinta dias para juntada nos autos dos comprovantes da retenção.

A contribuinte já havia sido intimada, em 28/11/2003, (fl.107) **antes** do Despacho Decisório para apresentação da "*documentação comprobatória dos valores referentes às retenções de imposto na fonte efetuadas por órgãos públicos em 2002, totalizando R\$ 2.839.678,09...*".

Em atendimento, em 29/12/2003, informou que "*se trata de milhares de transações (passagens aéreas fornecidas) com diversos órgãos públicos, cuja documentação comprobatória demanda muito tempo para ser identificada e levantada.*" Requereu um prazo de sessenta dias.

Em 16/01/2008 foi proferido o Acórdão da DRJ, de forma que a Recorrente teve tempo o suficiente para a apresentação dos documentos, além de que a comprovação do alegado crédito originado das retenções nas fontes de órgãos públicos deveria já estar pronta para uma eventual verificação, desde o início do pedido de compensação lá em 2003, pois fazia parte do saldo negativo de IRPJ de 2002, então utilizado para fins de compensação.

Portanto, **indefiro** a solicitação de diligências, uma vez que estamos aqui tratando de prova documental que em nenhum momento foi apresentada, apesar de a Recorrente ter sido intimada para tal.

Permanece, assim, a importância então comprovada de **R\$ 1.956.640,72**, apontada na decisão recorrida, conforme abaixo.

Processo nº 13807.001364/2003-24
Acórdão n.º 1401-002.812

S1-C4T1
Fl. 610

DIPJ (cálculo IR mensal) x DIRF - Avaliação do IRRF		DIRE (IRRF)	Diferença	
Finança + Serviço	22.283.734,24	22.332.466,57	(48.732,33) declaração < recolhimento	
Org. Público	Receita/Ratelo	IRRF	IRRF	IRPJ
	6147	274.199,47	16.323,35	3.290,39
	6175	74.419.443,15	4.923.698,49	1.786.066,64
	6188	92.244,67	5.349,06	2.213,87
	6190	61.219,15	4.227,97	2.938,52
	8835	2.113,00	46,48	25,36
	8850	6.754.414,33	227.470,97	162.105,94
	Total	2.639.678,09	81.603.633,77	5.177.118,32
				883.037,37 declaração > recolhimento

RATEIO CONFORME
IN SRF/STN/SFC nº 23, DE 2

DRE x DIRF - Avaliação da Receita		DIRE (DRE)	DIRE	
Subtotal Balanço		Rendimento	Rendimento	IRRF
Receitas de Prestação de Serviço		3.338.577.675,53	5.738.082,34	83.610,76
Variações cambiais ativas		100.790.615,72		
Ganho mercado rend. variável exceto daytrade		0,00	111.176.475,45	22.235.295,07

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se correto em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado, com exceção da estimativa compensada, ora reconhecida. Portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório complementar de **R\$ 1.482.611,29**.

É como voto.

Cláudio de Andrade Camerano

(assinado digitalmente)